



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
**MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**

Processo TC n.º: 13843/11  
Parecer n.º: 01284/13  
Natureza: LICITAÇÃO (DISPENSA)  
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
Interessado: WALDSON DIAS DE SOUZA

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISPENSA BASEADA NO ART. 24, INC. IV DO ESTATUTO DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO. AUDITORIA. IRREGULARIDADES. A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE EMPENHOU NOS EXERCÍCIOS DE 2011 A 2013 UM TOTAL DE R\$ 9.718.127,73 EM FAVOR DA MESMA EMPRESA PULVERIZADOS EM DIVERSOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO DIRETA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EM TÃO EXPRESSIVO VALOR, SEM LICITAÇÃO E PERSISTINDO POR DIVERSOS EXERCÍCIOS, FERE O ORDENAMENTO JURÍDICO E O MANDAMENTO DA LICITAÇÃO. MP ESPECIAL. REGULARIDADE COM RESSALVA DO PROCEDIMENTO. RECOMENDAÇÃO EXPRESSA AO ATUAL GESTOR.**

**P A R E C E R**

**I – DO RELATÓRIO**

Versam os autos sobre o exame de dispensa de procedimento licitatório, de n.º 088/2011 na Origem. O certame foi realizado pelo Estado da Paraíba, através da Secretaria da Saúde, ratificado pelo Sr. Waldson Dias de Souza, Titular da Pasta e visou à aquisição

emergencial de 12 (doze) caixas do medicamento ERANZ 5 MG,<sup>1</sup> para atender demanda judicial do Usuário Venâncio Francisco de Oliveira.

Relatório inicial, fls. 77 a 82, dando pela irregularidade do procedimento com aplicação de multa à autoridade ratificadora.

Despacho do Conselheiro André Carlo Torres Pontes determinando a citação do Sr. Waldson Dias de Souza.

Ofício de citação, à fl. 84, encaminhado ao Secretário de Estado da Saúde.

Defesa, às fls. 88 a 94, subscrita pela Sr<sup>a</sup>. Ana Amália Paiva, munida de instrumento procuratório.

Despacho do Relator, fl. 96, remetendo o álbum processual à DILIC para proceder à análise da defesa.

Relatório de análise da defesa, às fls. 98 a 104, ratificando o entendimento esboçado no relatório inicial, qual seja, a irregularidade do certame e a aplicação de multa ao gestor.

Em 12/03/2013 o álbum processual foi recebido pelo *Parquet* Especial, tendo sido distribuído a esta Representante Ministerial em 04/04/2013.

## II - DA ANÁLISE

Trata-se de procedimento de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inc. IV, da Lei 8.666/93 para aquisição de 12 caixas de ERANZ 5 mg, a fim de atender a uma demanda judicial do Sr. Venâncio Francisco de Oliveira, para fins de estabilização da doença da qual é portador, *ex vi* decisão judicial da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital, proferida nos autos da Ação n.º 200.2011.027.844-3.

O Corpo técnico de Instrução fundamentou seu pronunciamento pela irregularidade da aquisição baseando-se nos seguintes argumentos:

- A Secretaria de Estado da Saúde empenhou em favor da Empresa Droguistas Potiguares Reunidos Ltda., a importância de R\$ 9.234.468,61 nos exercícios de 2011 e 2012, pulverizados em diversos processos de contratação direta com base no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93.
- Embora a contratação tenha sido realizada por meio de Dispensa baseada na urgência, o tempo entre a abertura do procedimento e a publicação da ratificação era mais que suficiente para operacionalizar um Pregão, 08 dias úteis, ou qualquer das modalidades previstas na Lei 8.666/93.
- Ausente o termo de contrato ou instrumento equivalente, de acordo com a exigência do art. 38, inc. X, c/c art. 62, ambos da Lei 8.666/93.

---

<sup>1</sup> O ERANZ® (cloridato de donepezila) é indicado para o tratamento da doença de Alzheimer de intensidade leve à moderada. Tem uso contínuo e monitorado e sua dispensação é de competência da SES.

Com relação a esse último item, o art. 38, inc. X, c/c o art. 62 da Lei 8.666/93, estabelecem que, para contratações por dispensa com valores menores do que os aplicados à concorrência e à tomada de preços, o termo de contrato ou instrumento equivalente é facultativo, podendo ser substituído por outro instrumento hábil. Na defesa veiculada pela Advogada do Sr. Waldson Dias de Souza, foram anexados os documentos de fls. 92 a 94, um dos quais sendo a nota de empenho, suficiente para sanar a irregularidade.

A regra do Direito Positivo é a obrigatoriedade de licitação para se escolher qual a melhor proposta entre aquelas apresentadas pelos particulares que objetivam contratar com a administração pública. O legislador admitiu exceções, previstas em lei, nas quais o administrador público pode realizar a contratação direta, sem recorrer a licitação.

Uma dessas situações é o caso de dispensa de licitação regulada no art. 24 da Lei 8.666/93, no qual o legislador elencou várias situações em que, embora a competição seja possível, a demora no procedimento contraria o interesse ou há comprovado desinteresse dos particulares no objeto do contrato.

Nesse sentido Maria Sylvia Zanella Di Pietro destaca:

*Em razão de situações excepcionais, a dispensa é possível em certas situações em que a demora do procedimento é incompatível com a urgência na celebração do contrato ou quando sua realização puder, ao invés de favorecer, vir a contrariar o interesse público, ou ainda quando houver comprovado desinteresse dos particulares no objeto do contrato. (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas. 2011, p. 268)*

No caso em exame, a Secretaria de Estado da Saúde contratou diretamente empresa do setor farmacêutico para o fornecimento de medicamento, por força de demanda judicial do interessado, com o argumentando estar sua ação condizente com o art. 24, IV, *in verbis*:

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

*[...]*

*IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;*

A modalidade de dispensa acima mencionada se comunica com o conceito de emergência, que consiste em situação fática anormal, na qual o administrador público está legitimado a atuar de pronto para restabelecer a normalidade sob risco de grave comprometimento do interesse público. Situações que a ordem jurídica permite certas atitudes que em outra ocasião não seriam permitidas, em nome da proteção de bens jurídicos ameaçados de lesão.

Da leitura do dispositivo supracitado percebe-se que a emergência é caracterizada pela necessidade imediata ou urgente do atendimento, pois só o atendimento de pronto pode evitar a situação causadora de prejuízos.

O procedimento de dispensa de licitação realizado pela Secretaria de Saúde do Estado, com o objetivo de adquirir o medicamento necessário para estabilizar doença do Sr.

Venâncio Francisco de Oliveira, foi feito para satisfazer necessidade que, se não atendida, colocaria em risco bens jurídicos como a dignidade da pessoa humana, o direito à vida e o direito à saúde, cuja garantia constitui máximas constitucionais e incumbência do Poder Público.

Vale salientar que o dispositivo da sentença determinou o fornecimento de maneira *incontinenti*, sob pena de multa pessoal de R\$ 1.000,00 para cada dia de atraso.

O Corpo técnico da DILIC, ao examinar a contratação, percebeu que a Secretaria de Estado da Saúde, no biênio 2011/2013 empenhou R\$ 9.718.127,73 junto à mesma Empresa, a Drogistas Potiguares Reunidos LTDA., pulverizados em diversos processos de contratação direta. A Auditoria ressaltou que a aquisição de medicamentos em tão expressivo valor e perdurando por vários exercícios financeiros sem licitação viola vários diplomas legais, como a CF/88 (art. 37, XXI), a Lei 4.320/64 e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo de tal forma elevado o valor de gastos fragmentados entre várias contratações diretas, tem-se indício que a Administração não planejou situações as quais se para um cidadão comum são excepcionais e esporádicas ou eventuais, para uma Secretaria da Saúde não o deve ser, mormente quando se trata de droga de uso contínuo e monitorado.

A DIAFIDILIC assentou que o tempo dado pela ordem judicial para o atendimento da demanda do Sr. Venâncio Francisco de Oliveira era suficiente para a realização de procedimento licitatório na modalidade pregão. Não o creio, sobretudo por força do uso do advérbio latino INCONTINENTI, que significa IMEDIATAMENTE, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 em caso de omissão e descumprimento da ordem judicial cuja tutela foi, inclusive, antecipada.

Um exemplo a ser seguido é o sistema instituído pela Secretaria de Estado da Saúde do Rio de Janeiro, na qual se implantou procedimento formal para o recebimento de mandados judiciais e mesmo um setor especializado na área, denominado Central de Atendimento de Mandados Judiciais. Tal institucionalização proporciona maior eficiência no atendimento às demandas judiciais, antecipação e previsão da maior parte dos medicamentos objeto das ações judiciais e melhor organização financeira pela Secretaria da Saúde.

### III - DA CONCLUSÃO

*EX POSITIS*, opina esta Representante do Parquet Especial junto ao Tribunal de Contas pela:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Dispensa de licitação 088/2011, dado o fato de o medicamento tutelado pelo Poder Judiciário ser de uso contínuo e monitorado e
2. **RECOMENDAÇÃO EXPRESSA** ao gestor no sentido de agir diligente e planejadamente nas aquisições de medicamentos, realizando procedimento licitatório regular.

João Pessoa (PB), 13 de dezembro de 2013.

**SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ**

Subprocuradora-Geral do Ministério Público junto ao TC-PB

*ltd*